



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.902931/2012-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.362 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ALBINO F SANTOS & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. SEM NOVOS ARGUMENTOS OU PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A verificação da liquidez e a certeza do crédito são indispensáveis para a homologação da Declaração de Compensação. A Ausência desses requisitos impede a compensação. Cabe ao contribuinte produzir provas de liquidez e certeza do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-52.786, de 29 de abril de 2016, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório.

A Recorrente apresentou pedido de compensação, PER/DCOMP nº 37741.92512.210610.1.3.04-0929, em razão de suposto crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo da CSLL paga por estimativa, código 2484. O crédito informado, no valor original na data da transmissão de R\$ 7.888,67, seria decorrente de pagamento indevido relativo ao DARF de valor R\$ 69.914,11, recolhido em 30/10/2009.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 031025515, emitido em 04/09/2012, às fls. 07, a Autoridade Competente decidiu não homologar a compensação fundamentando que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e defendeu o seguinte: (i) que a empresa enviou PER/DCOMP nº 37741.92512.210610.1.3.04-0929, na qual requer a compensação do débito de CSLL referente ao mês de maio de 2010, totalizando R\$ 6.159,22, utilizando crédito do mês de setembro de 2004 por pagamento indevido no valor original de R\$ 3.3619,45, que corrigido totalizaria R\$ 6.159,22; (ii) que o crédito em questão ocorreu em consequência de pagamento em duplicidade, o qual iniciou num processo de parcelamento, que, posteriormente, foi quitado à vista (30/10/2009), fazendo parte do processo de nº 10280-006088/2008-93; (iii) pelo exposto, requereu a improcedência da cobrança e a homologação da compensação pleiteada.

A DRJ/REC analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL***

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO EXISTENTE

Comprovada a existência de direito creditório, referente a pagamento indevido ou a maior, é permitida a sua utilização na extinção de débitos mediante apresentação de Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário que repetiu os argumentos e provas acostados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente fundamenta seu recurso sob a alegação de que o crédito em análise foi gerado em razão de pagamento em duplicidade, que teria se iniciado num processo de parcelamento que veio a ser quitado à vista em 30/10/2009, fazendo parte do processo nº 10280.006088/2008-93.

A PER/DCOMP apresentada pela Recorrente de nº 37741.92512.210610.1.3.04-0929 (fls. 2 a 6) informa ser o crédito originado a partir do DRF, CSLL, código de receita 2484, vencimento em 30/10/2009, no valor de R\$ 69.914,11.

A Autoridade administrativa, ao analisar a liquidez e certeza do crédito, identificou, através do Despacho Decisório (fls. 07), que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi utilizado para realização de um ou mais pagamentos, não restando créditos disponíveis para compensação dos débitos pleiteados.

A DRJ, ao analisar as informações da manifestação de inconformidade e confrontar com as informações constantes nos sistemas da RFB, verificou o seguinte:

- a contribuinte apresentou, em 18/04/2008, a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2005 –, relativa ao ano-calendário de 2004, onde consta, no período de Setembro/2004, na FICHA 16 - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO MENSAL POR ESTIMATIVA, CSLL a pagar no valor apurado de R\$ 7.888,67:

- a contribuinte apresentou, em 02/09/2008, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF Retificadora relativa a Setembro/2004, onde consta no período - CSLL cód. 2484 no valor apurado de R\$ 7.888,67

*Por essa razão, a contribuinte formalizou o **Processo nº 10280.006088/2008-93** com pedido de parcelamento, por meio do qual quitou o débito de CSLL, cód. 2484, do período de apuração setembro/2004, no valor originário de R\$ 7.888,67 (mesmo valor informado na DCTF)*

*O DARF no valor de R\$ 69.914,11 também se encontra integralmente alocado no **Processo nº 10280.006088/2008-93**, conforme tela abaixo:*

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hor: 28/04/2011 / 10:09:21 Período pesqui: 06/09/1980 a 26/04/2011

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 05.093.000/0001-1 Nome empresarial: ALBINO F SANTOS & CIA LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro	Receiv. valor	Saldo
4196681762-9	30/10/2009	356	0214	30/10/200	8/08/1980	1	2484	58.884,01
Nr. referência	Tipo documento	Sistema de Interesse						
0280006088200893	DARF	PROFISC						
		VI reservado para C/C P.						
			Valor total 69.914,11					

Alocacõe

Alocacões Não controladas no Sief

Restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

*Verifica-se, assim, que tanto a Impugnante quanto a Autoridade Fiscal somente se referiram ao **Processo nº 10280.006088/2008-93**, sendo justamente nesse processo onde se encontra vinculado o DARF no valor de R\$ 69.914,11, recolhido em 30/10/2009. A Impugnante reconheceu a existência desse processo e não apresentou outros dados que supostamente caracterizassem pagamento em duplicidade de CSLL, cód. 2484, no período de apuração setembro/2004. A Impugnante apenas se referiu a outro processo de parcelamento por meio da Lei nº 11.941/2009, mas não o especificou.*

Constata-se, portanto, que a Autoridade Fiscal procedeu corretamente ao não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Assiste razão à DRJ. Não há nos autos informações ou provas que pudessem corroborar as alegações de pagamento em duplicidade realizado pela contribuinte. Pelas informações constantes no processo, o DARF está alocado no processo de nº 10280.006088/2008-93 e o parcelamento informado foi realizado para quitar o débito de CSLL do período.

Não há outros documentos nos autos que suportem a alegação de pagamento em duplicidade. Ademais, todos os argumentos de defesa e as provas devem ser colacionadas na Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão do direito, nos moldes determinados pelo Decreto nº 70.235/1972, art.16. No presente caso, nem a manifestação de inconformidade nem o recurso voluntário esclarecem como foi realizado o pagamento em duplicidade e nem traz documentos que possam corroborar a tese ventilada nas defesas.

O extrato do Processo de nº 10280-903117/2012-43 e o DARF de recolhimento de CSLL do período de apuração 07/07/1980 acostados no Recurso Voluntário, desprovidos de outras informações que o integrem à demanda, não ajudam na solução da questão.

A Lei nº 11.941/2009 alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários e concedeu remissão nos casos em que especificados na citada norma. A Recorrente, contudo, não informou se estava enquadrada nos requisitos da Lei, nem juntou qualquer documento que comprovasse ter havido a remissão no caso concreto, fato que também não foi identificado pelas autoridades administrativas que instruíram o processo.

Isto posto, voto pela improcedência do recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ/REC.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes